



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008657-60.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada MARLENE MARIA DA CONCEICAO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39536

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008657-60.2024.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA - FORO DE ARARAQUARA - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LUIZ CLAUDIO SARTORELLI

APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

APELADO: MARLENE MARIA DA CONCEICAO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Ausência de demonstração da contratação. Prints de telas sistêmica insuficientes para demonstrar a contratação, vez que indicam que contratação ocorreu sem cartão, ao contrário do que alegado pela empresa, de que houve contratação por terminal eletrônico com senha e cartão. Danos morais caracterizados. Fatos que serviram de fundamento ao pedido que ultrapassaram meros dissabores. Indenização devida. Sentença mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença (fls. 311/316) e embargos de declaração (fls. 333/336) de relatório adotado e que, em ação declaratória de inexistência contratual e inexigibilidade da cobrança c.c. repetição do indébito em dobro e danos morais, julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexigibilidade dos contratos objetos da ação, condenando o réu a restituir em dobro à autora os valores descontados indevidamente e pagar à autora danos morais no valor de R\$. 5.000,00. Diante da sucumbência condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da autora arbitrado em 10% do valor da condenação.

Apela o banco-réu (fls. 339/357) insistindo na inexistência de falha na prestação de serviço e a regularidade na contratação dos seguros. Afirma que as contratações foram formalizadas pelo uso de cartão chip e uso de senha pessoal. Aponta, ainda, a inexistência de danos indenizáveis e, subsidiariamente, requer a redução da indenização por danos morais. Por fim, pugna pela inversão do ônus de sucumbência.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 358/359) e respondido (fls. 364/369).

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência contratual e inexigibilidade da cobrança c.c. repetição do indébito em dobro e danos morais.

O culto magistrado *a quo*, com acerto, julgou procedentes os pedidos formulados pela apelada, devendo ser confirmada a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Na Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, o dispositivo regimental acima mencionado tem sido amplamente utilizado, de forma a evitar dispensáveis repetições e para cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo. Neste sentido, confira-se: Apelação 4010294-55.2013.8.26.0562, Relator Gil Coelho, 11ª Câmara, julgada em 04/07/2019; Apelação 1000109-35.2016.8.26.0099, Relatora Denise Andréa Martins Retamero, 24ª Câmara, julgada em 09/03/2017; Apelação 1010785-70.2015.8.26.0004, Relator Marino Neto, 11ª Câmara, julgada em 09/05/2019.

Cumprir destacar, que o Superior Tribunal de Justiça reconhece que o ato de ratificar a sentença não significa omissão ou ausência de fundamentação¹.

No caso em exame, irreparável a sentença, pois o julgador, em sua análise, corretamente concluiu que:

¹“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. (...) 2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decurso. 3. Recurso Especial não provido.” (STJ-2ª T., REsp 662.272-RS, Reg. 2004/0114397-3, J. 04.09.20007, vu, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

“Bastava somente ao réu comprovar documentalmente e de modo eficaz, na oportunidade processual própria, a legitimidade dos descontos impugnados no feito, mesmo porque a prova negativa do fato não poderia ser imposta à autora, sendo então de rigor, ante a omissão dele no cumprimento de ônus processual a seu cargo, o acolhimento da versão dos fatos apresentada pela parte ativa.

Não se olvide que a jurisprudência vem, amplamente, reconhecendo a validade dos contratos celebrados por via eletrônica, seja por caixa eletrônico, seja pelo Internet banking, casos em que a aposição de rubrica no instrumento contratual é dispensada, vez que substituída por cartão magnético com chip e/ou senha de uso pessoal (do correntista), como se faz crer o réu ao afirmar que todos os produtos, ou seja: Seguro Cartão Protegido nº 1.71.5695599 0 1 (fls. 47); SEGURO RESIDENCIAL nº 3314021692106 (fls. 48); SEGURO VIDA E ACIDENTES nº 0182008975527 (fls. 49); SEGURO VIDA E ACIDENTES nº 01828660547 (fls. 50) foram contratados por meio eletrônico com a leitura do chip contido no cartão (login), combinada com a senha (validação).

No entanto, curioso o fato de o seguro residencial ter sido contratado para endereço diverso da autora (fls. 241), bem como o fato de que as contratações foram formalizadas através de PIN e sem cartão (fls. 235, 242, 244, 246).

Assim sendo, à falta de prova da regular contratação dos serviços que originaram os descontos realizados na conta corrente da autora, de rigor a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação do réu à restituição dos valores impugnados na causa.” (fls. 313/314)

Destaque-se, ainda, que as telas sistêmicas apresentadas pelo apelante (fls. 235, 242, 244 e 246), a fim de comprovar a regularidade das contratações consta que a formalização se deu de forma eletrônica PIN sem cartão, ademais não possui indicação de “data/hora” no campo ao lado, o que se contrapõe a alegação em recurso de que a contratação ocorreu “em terminais eletrônicos através de seu cartão e senha”.

Deste modo, não comprovada as contratações, era mesmo de rigor o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos, bem como da obrigação do réu em restituir as quantias que indevidamente debitou da apelada.

De outra parte, correto o acolhimento do pedido de indenização por dano moral. Isso porque é inegável a relevante perturbação psíquica, que teve saques complementares debitados em seu nome sofrendo os descontos das parcelas, de modo que era mesmo adequada a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

Assim, tendo as circunstâncias relatadas, tem-se razoável o valor de R\$. 5.000,00, que se destina a desestimular a repetição da falha da prestação dos serviços do apelante e leva em consideração a extensão dos danos e o caráter preventivo da reparação.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença e a majoração dos honorários sucumbenciais para 15% do valor da condenação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator